



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 10835.001859/2005-90  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** 3101-000.698 – 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 08 de abril de 2011  
**Matéria** COMPENSAÇÃO  
**Recorrente** HOSPITAL DOS OLHOS ALTA PAULISTA S/C LTDA  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA  
SEGURIDADE SOCIAL - COFINS**

Ano-Calendário: 2001

ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. INCOMPETÊNCIA  
DO COLEGIADO ADMINISTRATIVO. SÚMULA Nº 2.

O Conselho Administrativo de Recursos Fiscais não é competente para  
se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de legislação tributária.

SOCIEDADE CIVIL DE PROFISSÃO LEGALMENTE  
REGULAMENTADA. COFINS. ISENÇÃO.

A isenção da Cofins prevista no art. 6º, inc. II, da Lei Complementar nº  
70/91 foi revogada pelo art. 56 da Lei nº 9.430/96.

Recurso Voluntário Negado Provimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em negar  
provimento ao recurso voluntário.

  
Henrique Pinheiro Torres - Presidente

  
Vanessa Albuquerque Valente - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Corinho Oliveira Machado, Henrique Pinheiro Torres, Luiz Roberto Domingo, Tarásio Campelo Borges, Valdete Aparecida Marinheiro e Vanessa Albuquerque Valente.

## Relatório

Por bem descrever os fatos, adoto o relatório da autoridade julgadora de primeira instância, que transcrevo a seguir:

*“O contribuinte acima identificado apresentou a Declaração de Compensação de fl.01 e seguintes, pleiteando direito creditório e compensações com débitos de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), no valor de RS 11.277,38, relacionados a recolhimentos a título de Cofins no ano-calendário de 2001, considerados indevidos. Alega que por tratar-se de sociedade civil de exercício de profissão legalmente regulamentada, gozaria de isenção da contribuição, com base no disposto no art. 6º, II, da lei Complementar 70/91.*

*A DRF/Presidente Prudente-SP, em Despacho Decisório datado de 13 de setembro de 2005, indeferiu o pleito, uma vez que apurado que os rendimentos efetuados pelo contribuinte, a título de Cofins, encontram-se integralmente alocados a débitos da mesma contribuição, confessados em DCTF.*

*Cientificado, o contribuinte protocolizou, em 01/06/2006, manifestação de inconformidade, na qual alega: a) que na condição de sociedade civil prestadora de serviços médicos, faria jus à isenção da Cofins prevista no art. 6º, da Lei Complementar nº 70/91; b) que não teria validade a revogação de tal dispositivo legal pelo art. 56 da Lei nº 9.430, de 1996, em razão do princípio da hierarquia das leis; c) que julgado do STJ estaria a amparar seu entendimento.*

*Ao final, requer reforma da decisão administrativa recorrida e homologação das compensações pleiteadas.”*

A 5ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Ribeirão Preto –SP, ao apreciar as razões aduzidas na Manifestação de Inconformidade, decidiu, por unanimidade de votos, pelo INDEFERIMENTO do pleito do Contribuinte, conforme Decisão DRJ/RPO N.º 14-9.384, de 27 de maio de 2008, assim ementada:

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL –COFINS**

**ANO-CALENDÁRIO: 2001**

**INCONSTITUCIONALIDADE. ARGÜIÇÃO.**

*A instância administrativa é incompetente para se manifestar sobre a constitucionalidade das leis.*

**SOCIEDADE CIVIL DE PROFISSÃO LEGALMENTE REGULAMENTADA. COFINS. ISENÇÃO.**

1

*A isenção da Cofins prevista no art. 6º, II, da Lei Complementar nº 70/91 foi revogada pelo art. 56 da Lei nº 9.430/96, de 1996.*

*Compensação não Homologada.*

Regulamente cientificada da decisão de 1ª Instância, a Interessada, tempestivamente, apresentou Recurso Voluntário, fls. 76/83, no qual reitera as razões de defesa constantes em sua manifestação de inconformidade, aduzindo em síntese, que:

*(i) A Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS – a Lei Complementar n.º 70/91, no artigo 6º, II, estabeleceu que as sociedades civis de profissão legalmente regulamentada estão isentas do pagamento do referido tributo;*

*(ii) Com a edição da Lei n.º 9.430/96, pretendeu-se revogar referida isenção;*

*(iii) A concessão da isenção em debate se deu por lei complementar, o que impede a sua revogação por lei ordinária;*

*(iv) A Constituição Federal estabelece uma superioridade hierárquica entre as leis complementares e as leis ordinárias;*

*(v) A decisão combatida contraria os princípios e direitos fundamentais esculpidos na Constituição Federal.*

*REAFIRMANDO “Que goza do direito à isenção, eis que a Lei 9.430/96 não possui o condão de revogar norma isencional tratada na lei Complementar N. 71/90, o que também demonstra o equívoco do indeferimento em tela”.*

Requer, ao final, a reforma do Acórdão recorrido, e, por conseguinte, a homologação das compensações de débitos referentes ao processo *sub examen*.

É o Relatório.

## Voto

Conselheira Vanessa Albuquerque Valente, Relatora

O presente recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, razão por que dele tomo conhecimento.

Conforme relatado, recorre a Contribuinte da decisão proferida pela 5ª Turma da DRJ em Ribeirão Preto(SP), que, por unanimidade de votos, julgou improcedente a manifestação de inconformidade apresentada contra a Decisão da DRF de Presidente Prudente/SP, a qual não homologou as compensações declaradas pela Recorrente.

Na presente questão, em que pese os argumentos expendidos pela Recorrente, em sua peça recursal, entendo que não merece reparos o acórdão recorrido.

De certo, os Contenciosos Administrativos não detém competência para apreciar argüição de inconstitucionalidade de atos legais, por se tratar de órgãos julgadores

administrativos, limitando-se tão somente a aplicá-la sem emitir juízo sobre a sua legalidade ou constitucionalidade.

Na espécie, a apreciação de matéria constitucional em tribunal administrativo exacerba sua competência originária que é a de órgão revisor dos atos praticados pela Administração, bem como invade competência atribuída especificamente ao Judiciário pela Constituição Federal. No Capítulo III do Título IV, especificamente no que trata do controle da constitucionalidade das normas, observa-se que o constituinte teve especial cuidado ao definir quem poderia exercer o controle constitucional das normas jurídicas. Decidiu que caberia ao Poder Judiciário exercê-lo, especialmente ao Supremo Tribunal Federal.

A constitucionalidade de norma somente é apreciada no âmbito administrativo quando se encontra pacificada a interpretação no judiciário, não mais comportando divergência quanto a essa circunstância ou quando haja pronunciamento do Supremo Tribunal Federal – STF declarando a referida inconstitucionalidade.

Com efeito, permitir que os órgãos colegiados administrativos reconhecessem a constitucionalidade de normas jurídicas seria infringir o disposto na própria Constituição Federal. padecendo, portanto, a decisão que assim o fizer, ela própria, de vício de constitucionalidade, já invadiu competência exclusiva de outro Poder.

O professor Hugo de Brito Machado in “*Mandado de Segurança em Matéria Tributária*”, Ed. Revista dos Tribunais, páginas 302/303, assim concluiu:

*“A conclusão mais consentânea com o sistema jurídico brasileiro vigente, portanto, há de ser no sentido de que a autoridade administrativa não pode deixar de aplicar uma lei por considerá-la inconstitucional, ou mais exatamente, a de que a autoridade administrativa não tem competência para decidir se uma lei é, ou não inconstitucional.”*

Outrossim, como da decisão administrativa não cabe recurso obrigatório ao Poder Judiciário, em se permitindo a declaração de inconstitucionalidade de lei pelos órgãos administrativos judicantes, as decisões que assim a proferissem não estariam sujeitas ao crivo do Supremo Tribunal Federal que é a quem compete, em grau de definitividade, a guarda da Constituição. Nestes casos, poder-se-ia ter a absurda hipótese de o tribunal administrativo declarar determinada norma inconstitucional e o Judiciário, em manifestação do seu órgão máximo, pronunciar-se em sentido diverso.

Nesse sentido, através do seu Regimento Interno e Súmula, o Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – CARF, sumulou regra proibitiva:

*“Súmula nº 2: O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.”*

Desta forma, resta prejudicada a análise e consideração dos argumentos aventados pela Recorrente, concernentes à alegação de inconstitucionalidade.

*In casu*, como bem ressaltado pelo julgador de 1ª instância, relator do acórdão recorrido, “a norma inquinada de inconstitucional pela impugnante (art. 56 da Lei nº 9.430, de 1996) continua válida, não sendo lícito à autoridade administrativa abster-se de cumpri-la nem declarar sua inconstitucionalidade, sob pena de violar o princípio da legalidade, na primeira hipótese, e de invadir seara alheia, na segunda”.

Quanto ao mérito, mais uma vez, entendo que não merecer reparos a decisão recorrida, cujos fundamentos compartilho, na íntegra, transcrevendo-os a seguir:

*“ No mérito, verifica-se que a Lei nº 9.430/96, em seu art. 56, revogou a isenção prevista no art. 6º, II, da Lei Complementar nº 70/91. Eis a redação do dispositivo:*

*Art. 56. As sociedades civis de prestação de serviços de profissão legalmente regulamentada passam a contribuir para a seguridade social com base na receita bruta da prestação de serviços, observadas as normas da Lei Complementar nº 70, de 30 de dezembro de 1991.*

*Parágrafo único. Para efeito da incidência da contribuição de que trata este artigo, serão consideradas as receitas auferidas a partir do mês de abril de 1997.*

*Assim o contribuinte está a insurgir-se contra disposição expressa de lei e como já visto, a autoridade administrativa não dispõe de competência para apreciar inconstitucionalidade e/ou invalidade de norma legitimamente inserida no ordenamento jurídico pátrio.*

*Noutro giro, cabe frisar que, em regra, as decisões judiciais e administrativas são eficazes somente em relação às partes envolvidas na lide, não se aplicando a terceiros (CPC, art. 472, caput e CTN, art. 100, II). Nesse sentido, os julgados aos quais a impugnante fez menção a ela não aproveitam, visto que não figurou nas respectivas lides como parte interessada.”*

Em face do acima exposto, VOTO no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao Recurso Voluntário interposto.

  
Vanessa Albuquerque Valente

11